



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 1000644-02.2018.5.02.0005

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## Tramitação Preferencial

- Deficiente Físico
- Idoso
- Acidente de Trabalho

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 02/06/2018

**Valor da causa:** R\$ 1.789.650,00

**Associados:** 1002179-34.2016.5.02.0005

### Partes:

**RECLAMANTE:** PAULO MATHIAS BARBOSA - CPF: 828.311.908-78

ADVOGADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - OAB: SP0234868

ADVOGADO: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - OAB: SP0343983

**RECLAMADO:** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

- CNPJ: 62.070.362/0001-06

ADVOGADO: APARECIDA BRAGA BARBIERI - OAB: SP158162

ADVOGADO: ALEXANDRE LIANDO DA SILVA

- OAB: SP0151732

ADVOGADO: ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA

- OAB: SP268364



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
57ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000644-02.2018.5.02.0005  
RECLAMANTE: PAULO MATHIAS BARBOSA  
RECLAMADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 09.12.2019, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, por ordem da **Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: **PAULO MATHIAS BARBOSA**, reclamante **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO**, reclamada. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### S E N T E N Ç A

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face da ré postulando indenização por dano moral, dano estético, pensão mensal vitalícia, manutenção do convênio médico vitalício, indenização das despesas médicas, indenização equivalente ao auxílio-alimentação, restituição dos descontos e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A demandada, preliminarmente, invoca prescrição. Em defesa, argumenta que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor. Impugna os pedidos e propugna pela improcedência total da reclamação.

As partes juntaram documentos.

Foi homologada a desistência do pedido de fornecimento de prótese, sendo extinto o pedido sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Apresentada réplica.

Apresentado laudo médico pericial e esclarecimentos. Apresentado laudo de engenharia e esclarecimentos. Encerrada a instrução processual.

### DECIDO:-

**Da prescrição** - São inexigíveis eventuais efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 02/06/2013 (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal).

**Preliminares** - Não há nulidade alguma a ser considerada. Todos os questionamentos da reclamada acerca da perícia técnica de engenharia foram respondidos. As testemunhas e o preposto esclareceram que a perícia foi feita no local correto e todas as circunstâncias foram consideradas. A





reclamada apenas teima em tentar convencer a perita do seu ponto de vista, mas não leva em conta que as demais provas dos autos (especialmente o depoimento do seu preposto e de suas testemunhas) não destoam da conclusão pericial.

Não há nada que justifique a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial. Neste feito se apura o acidente do trabalho e suas consequências do ponto de vista trabalhista e não criminal. Eventual responsabilidade criminal do empregador não compete a este Juízo e a solução deste feito não depende da solução do inquérito. Rejeito.

**Do acidente do trabalho** - É fato incontroverso que o reclamante foi vítima de um grave e típico acidente do trabalho ocorrido em 28 de fevereiro de 2018. O acidente ensejou a amputação de 3 dedos de sua mão direita, além de comprometimento funcional das articulações. Além disso, o reclamante sofreu queimaduras em grande parte do corpo (de 2º e 3º graus), principalmente na parte superior do corpo e membros superiores, ensejando também internação por 71 dias em unidade hospitalar.

O laudo pericial judicial de engenharia realizado (fls. 5148 e seguintes), a pedido da própria reclamada, concluiu que a sinalização dos cubículos **é deficiente devido às suas dimensões, padrão de cores e locais de instalação, que dificultam a sua visualização e a identificação dos cubículos e barras.**

Ao contrário do que afirma a reclamada, um acidente com um profissional experiente ocorre em função de uma série de fatores e não apenas um, isoladamente. Vejamos.

As testemunhas ouvidas nos autos do inquérito policial (fl. 4.060) e durante a audiência foram uníssonas (fl. 5205/5207) e informaram que o reclamante chegou ao local dos fatos e recebeu **ordens verbais** de José Claudinei quanto ao local em que deveria atuar naquele dia. Em que pese o acidente e a existência de vários locais com nome semelhante, a reclamada não alterou seu protocolo, **mesmo após o acidente.** Vejamos o depoimento do próprio José Claudinei (fl. 5206):

*que foi o depoente que passou **verbalmente** a determinação para a equipe do reclamante se dirigir até o local; que até os dias atuais essas ordens são transmitidas verbalmente; **que a reclamada não fornece aos eletricitistas ordens de serviço específicas por escrito até os dias atuais; que no início do dia há uma programação escrita, mas ela não foi entregue ao reclamante no dia do acidente;***

Durante o depoimento a própria testemunha da reclamada, José Claudinei ainda acrescentou que " **que as numerações (dos cubículos) são várias e isso confunde um pouco**". Evidenciando que a confusão entre um cubículo e outro pode ocorrer justamente pela nomenclatura adotada pela reclamada.

O laudo de engenharia concluiu que as nomenclaturas dos locais de trabalho são muito semelhantes (CI, CII, CIII, etc), o que facilita a confusão entre um local e outro. É incontroverso que o reclamante estava destacado para trabalhar no **cubículo IV** e acabou se deslocando para o **cubículo VI**.

Já a investigação interna da reclamada, realizada pela CIPA, concluiu que o autor é um **profissional altamente qualificado e experiente** e que equivocadamente ingressou num cubículo energizado. A





propósito, a CIPA, em reunião realizada posteriormente ao acidente (fl. 4033), na tentativa de evitar que novos acidentes desse porte ocorram, concluiu pela adoção das seguintes providências:

- implantação de bloqueios mecânicos para evitar acesso aos equipamentos energizados;
- implantação de etiquetas ou sinalização para identificação de equipamentos energizados;
- **melhoria na identificação dos equipamentos** para evitar acessos indevidos.

A propósito: as medidas necessárias para evitar esse tipo de acidente não são complexas e nem muito custosas. Bastaria que a reclamada adotasse nomenclaturas diferenciadas e criativas para os cubículos. A reclamada optou em nominar todos os cubículos com nomes muito semelhantes o que facilita a confusão entre um e outro. Cito, como exemplo, as medidas que atualmente se adotam em estacionamentos, para evitar que as pessoas esqueçam ou confundam o local onde deixaram seus veículos estacionados. Em geral se adota a medida de batizar cada patamar com um nome diferente, como fazem muitos shoppings centers, por exemplos, (pêssego, maçã, laranja) aliado a uma associação de cores diferentes, com sinalizações grandes e expressivas. Esta é uma medida simples, de fácil execução, obedece a diretrizes da ABNT, não implica em grandes custos e que poderia evitar um acidente como o ocorrido.

As testemunhas ouvidas confirmaram que pouco mudou, mesmo depois do acidente. A testemunha Antonio (f. 5206) afirmou que os cubículos **continuam com os mesmos nomes**. O preposto afirmou que **somente depois do acidente** a reclamada **passou a colocar fitas zebreadas** nos equipamentos energizados e **implantou bloqueios** mecânicos como cadeados, trancas ou lacres, mas também **não mudou a sinalização**, melhorando apenas a identificação dos cubículos e equipamentos, **repintando etiquetas antigas e desgastadas**.

Está demonstrado nos autos que no dia do acidente a reclamada estava implantando um "projeto piloto" que tinha por objetivo diminuir o número de trabalhadores atuando no Metrô, obrigando o reclamante a cronometrar o tempo que demorava em cada tarefa. Vejamos o que disse o preposto, ao depor (fl. 5205/5206):

*que na época do acidente estava sendo implantado um projeto piloto que consistia em uma **melhoria dos processos de manutenção**, que também consistia em **diminuir o número de trabalhadores à noite**, transferindo-os para o período diurno para reorganização da equipe; que para isso a reclamada estava naquela noite monitorando o tempo que demorava para cada tarefa com a utilização de um relógio com cronômetro*

Evidente que esse tipo de situação perturba qualquer empregado. O reclamante, como trabalhador antigo da manutenção elétrica, estava atuando com cronômetro, monitorando o tempo que demorava para realizar suas tarefas no dia dos fatos. A reclamada pretendia diminuir o número de trabalhadores à noite (justamente no horário que o reclamante atuava), como se fosse possível atingir a melhoria de processos sacrificando o número de empregados.





O acidente demonstra exatamente o oposto: em nome da diminuição de trabalhadores a reclamada colocou a segurança em segundo plano. Veja-se que o preposto confessou que nem todas as recomendações da CIPA feitas após o acidente foram implantadas até os dias atuais, o que é um escândalo.

A reclamada quer fazer crer que nada fez para contribuir com o acidente e que decorreu de culpa exclusiva do autor. Todavia, as provas comprovam que a reclamada pouco fez para evitá-lo e ainda assumiu atitudes imprudentes e perigosas, como, por exemplo, cronometrar tempo de funcionário que está trabalhando em manutenção elétrica. Nega que tenham ocorrido outros acidentes nos últimos 40 anos, mas as testemunhas e o preposto confirmaram que houve outros.

Uma das testemunhas se lembrou de, pelo menos, um acidente na estação Brás, com o engenheiro Valdomiro. A testemunha Antonio Luiz, que trabalha na reclamada desde 1991 afirmou que se recorda de **pelo menos 3 acidentes semelhantes ao que ocorreu com o reclamante** sepultando a tese defensiva, quanto ao particular.

Por fim, acentuo que as testemunhas afirmaram que não era sequer necessário que o reclamante tocasse o equipamento, a barra energizada, para ser atingido pela energia elétrica. Bastava que o reclamante se aproximasse do arco de eletricidade para que fosse atingido.

Assim, as provas dos autos levam à conclusão de que o acidente típico do trabalho ocorreu **por falta de sinalização adequada das áreas energizadas e em razão da adoção de nomenclaturas muito semelhantes para os cubículos** e não por culpa exclusiva do autor, como quis fazer crer a reclamada, mas por culpa total da reclamada.

O perito médico constatou a incapacidade laborativa **total** e temporária mas afirmou ser **improvável que o autor retorne ao trabalho em face das sequelas físicas e funcionais do membro superior direito**. Também concluiu que, no momento, o autor sequer consegue atender sozinho às atividades diárias da sua própria vida.

Acolho a conclusão do perito, bem como os esclarecimentos prestados, até mesmo porque não infirmados por outros meios de prova, e concluo que o comprometimento funcional das articulações do ombro, do cotovelo, do punho, da mão e dos dedos restantes (amputação de 3 dedos) do autor apresenta nexos de causalidade com o acidente sofrido na ré. O acidente ocorrido no local de trabalho é incontroverso nos autos, e a reclamada não comprovou sua tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor.

O conjunto de provas revela que o reclamante esteve bem perto da morte. O reclamante sofreu um acidente do trabalho típico, com choque elétrico, que ocasionou queimaduras seriíssimas, além da perda de membros.

Restou, pois, comprovado o nexos causal entre as condições de saúde precária atual do reclamante e o acidente sofrido na ré.





A responsabilidade da reclamada surge a partir de sua conduta omissiva culposa, pois não tomou as precauções necessárias para garantir a integridade física do demandante. *In casu*, as provas contidas nos autos (em especial, o laudo pericial de engenharia aliado aos depoimentos do representante da reclamada e das testemunhas) comprovaram, sem qualquer sombra de dúvida, que o acidente ocorreu **por deficiência das placas e sinalizações dos cubículos energizados**, o que levou o autor, um empregado altamente qualificado e experiente, com 42 anos de prestação de serviços em benefício da ré, ao grave acidente do trabalho.

Está mais do que claro que o empregador não cumpriu a contento com as normas básicas de segurança o que resultou no acidente típico do trabalho. Aliás, em vários momentos a reclamada age com o reclamante com atitudes extremamente desumanas. No curso do processo a reclamada tenta manchar a imagem do autor, tentando lhe atribuir a culpa integral pelo evento, sem levar em conta suas próprias atitudes, suas omissões e incoerências. Os documentos carreados pelo reclamante foram reconhecidos pela testemunha José Claudinei e comprovam que a reclamada utiliza a imagem do reclamante como exemplo de imprudência (fl. 5197/5198).

Durante a última audiência causou surpresa ao Juízo a atitude da patrona da reclamada que, **mesm o percebendo que o reclamante está com extrema dificuldade em se locomover e com machucados perceptíveis** em seus membros superiores fez questão de tocar o braço ferido do reclamante e tentar tocar sua mão com os dedos amputados, em ato de extrema crueldade, deixando o reclamante extremamente constrangido e visivelmente dolorido no local em que a advogada o tocou. Lamentável...

A responsabilidade civil do empregador surge em razão do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Trata-se, portanto, de responsabilidade inerente ao empregador, na condição de responsável pelos métodos produtivos, proprietário dos instrumentos de trabalho e coordenador da mão-de-obra.

Para que surja a responsabilidade de indenização por dano moral é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do CCB, a saber: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Além disso, a culpa deve ser fulcrada na responsabilidade subjetiva, não tendo nenhuma relação com a infortunística, baseada na responsabilidade objetiva. Em sede processual, a melhor doutrina, através de uma interpretação lógica do texto legal, direcionou a análise da matéria para três elementos: a prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexo causal entre a conduta ilícita e a dor moral.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tem como pressuposto a prática de ato ilícito civil, o que se depreende da exegese do artigo 186 do CC. Assim, todo aquele que, praticando ato ilícito civil, causar dano, fica obrigado a repará-lo. Na hipótese dos autos, está estabelecido o nexo de causalidade entre a violação do direito causadora do dano, a conduta ilegítima e o resultado obtido. Conclui-se pelo dever do empregador reparar os danos sofridos pelo empregado, que sofreu dano moral e físico em razão do trabalho desenvolvido.

Além da satisfação compensatória, a reparação pelos danos morais deve ter função punitiva pois, caso contrário, não poderá o comando judicial inculcar ao lesante o peso da conduta anti-social e didática,







impedindo-o da prática de novos atentados desta ordem. Outrossim, esta indenização não pode levar ao enriquecimento sem causa do lesado e tampouco à ruína do lesante.

Mostram-se presentes a prática de ato ilícito, a existência de dano, e o nexó causal entre a conduta ilícita e a dor moral sofrida pelo reclamante, diante do evidente constrangimento da amputação de seus membros e em se ver diminuída sua capacidade laborativa e das funções diárias da vida.

Logo, acolho o pedido de indenização por danos morais no importe de 50 salários do autor, limite imposto pela petição inicial, valor que reputo até baixo, em razão da extensão dos danos sofridos pelo reclamante.

O perito médico ainda constatou **dano estético grave** em área parcialmente coberta do corpo. As fotos anexadas aos autos (fl. 74 a 108) não deixam dúvidas que o reclamante sofreu dano estético em razão do acidente do trabalho sofrido. Aliás, o Juízo pode observar a clara evidência do dano estético durante a audiência.

Deste modo, defiro o pedido de indenização por danos estéticos no importe de 25 salários do autor, limitação indicada pela petição inicial.

Acolho também o pedido de pensão mensal em face da redução da capacidade laborativa sofrida e condeno a reclamada a pagar ao reclamante pensão mensal ora arbitrada pelo Juízo no importe **de R\$ 6.360,06** (R\$ 4.782,00 a título de salário mais R\$ 1.578,06 a título de gratificação por tempo de serviço), desde a data do acidente, em forma de indenização, e até os 80,9 anos de idade, conforme limite imposto pela petição inicial (o reclamante não postulou pensão vitalícia).

A reclamada deverá constituir capital cuja renda assegure o pagamento da importância mensal, conforme dispõe o art. 475- Q do Código de Processo Civil. (fls.4052)

Defiro ainda o pedido de manutenção do plano médico de modo vitalício, devendo o autor arcar com a parcela de coparticipação.

Indefiro o pedido de restituição dos valores descontados a título de coparticipação no plano de saúde, pois a participação do empregado é inerente ao contrato estabelecido com a seguradora.

Defiro o pedido de indenização por despesas médicas, conforme valor comprovado pela nota fiscal de fl. 3442 e outras que o reclamante venha a comprovar, até o trânsito em julgado da decisão. A indicação de despesas com simples anúncios tirados da internet não comprovam os gastos efetuados. Indefiro.

Honorários médicos periciais serão custeados pela ré, sucumbente do objeto da prova, no importe ora arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Defiro a dedução do valor já adiantado pela reclamada (fls. 4.690).

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais da perita engenheira, ora arbitrados em R\$ 3.000,00.





Tendo em vista que não houve impugnação pela parte autora quanto à limitação normativa ao recebimento de auxílio-refeição após 15 dias do afastamento em razão de benefício previdenciário, e que o documento de fls. 4071 demonstra que a reclamada continua a efetuar o crédito do referido benefício, indefiro o pedido.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de *todos os gastos mensais* que o autor arcou em razão do acidente sofrido, uma vez que não há provas nos autos do efetivo ônus ou indicação específica da pretensão, além daqueles já apreciados e deferidos pelo Juízo.

**Disposições finais** - Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, pois embora auferisse remuneração superior ao dobro do salário mínimo, a declaração de insuficiência econômica apresentada não foi infirmada por outros meios. **Ademais, atualmente o reclamante está aposentado.** Quanto ao particular, invoco a preciosa lição do desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro in "Reforma Trabalhista Comentada", Ed. Juruá, 1ª edição, 2018, fl. 237, item 2, in verbis:

"Gratuidade. Alcance da presunção da declaração de necessitado. A declaração de necessitado, sob o amparo da lei 7.115/83 continuará em uso e com eficácia jurídica, com a garantia que a própria lei assegura com presunção de veracidade (art. 1º da lei 7.115/1983), e fortalecida pelo art. 99, § 3º do CPC. Feita a declaração, presume-se verdadeira, desde que não seja confrontada com elementos concretos oferecidos pela parte contrária para demonstrar uma realidade oposta à condição de necessitado. ..."

Em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes a reclamante arcará com honorários sucumbenciais no valor equivalente a 5% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados. Considerando que ao reclamante é beneficiário da justiça gratuita, que com o processo essa condição não se alterou e que as verbas deferidas decorrem do contrato de trabalho e tem natureza salarial, não se cogita desconto dos valores a esse título das verbas auferidas nesta ação. Os honorários ora arbitrados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma estabelecida no art. 791, A, § 4º da CLT e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, essas obrigações da beneficiária.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

A prova documental é destinada ao Juízo que atribui a cada uma o valor que realmente tem. Ausência de autenticação não fulmina de nulidade documento cujo conteúdo não foi impugnado especificamente (art. 830 da CLT).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por **PAULO MATHIAS BARBOSA** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar a título de: indenização por danos estéticos no importe de 25 salários do autor; pensão mensal no importe de R\$ 6.360,06 (R\$







4.782,00 a título de salário mais R\$ 1.578,06 a título de gratificação por tempo de serviço) até 80,9 anos do autor; indenização por danos morais no importe de 50 salários nominais do autor; manutenção do plano médico de modo vitalício, devendo o autor arcar com sua coparticipação; indenização por despesas médicas, conforme valor constante na nota fiscal de fl. 3442, sem prejuízo das despesas que venham a ser contraídas e comprovadas nos autos até o trânsito em julgado da decisão.

Honorários médicos periciais serão custeados pela ré, sucumbente do objeto da prova, no importe ora arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Defiro a dedução do valor já adiantado pela reclamada (fls. 4690).

Sucumbente quanto ao objeto da prova, arcará a reclamada com os honorários periciais do engenheiro, ora arbitrados em R\$ 2.500,00.

Declaro que são inexigíveis eventuais efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 02/06/2013 (art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes o reclamante arcará com honorários sucumbenciais no valor equivalente a 5% dos valores atribuídos aos pedidos rejeitados, observada a condição suspensiva de exigibilidade indicada na fundamentação.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao autor, por iguais títulos. Juros, na forma da lei, são devidos desde a distribuição. Para o cálculo da correção monetária observar-se-ão **os termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho**. As questões alusivas à aplicação do IPCA-e já estão superadas pelas recentes decisões do STF e do TST. Para efeitos de modulação, os débitos trabalhistas serão corrigidos pela TR até 26.3.2015 (data de publicação do julgamento do STF das ADIs n. 4.225, 4.357, 4.372 e 4.400) e depois desta data pelo IPCA-e, exceto em relação à condenação por danos morais, que observará os termos da Súmula 439 do TST.

**Em face da irregularidade constatada (acidente do trabalho), expeça-se ofício à PRF, após o trânsito em julgado da decisão, conforme determinação do TST, ( ofício circular CR nº263/2012) para as providências necessárias.**

***Em face da constatação de culpa do empregador no acidente do trabalho ocorrido, determino que a Secretaria da Vara encaminhe à Procuradoria-Geral Federal cópia da sentença por email, conforme Recomendação Conjunta GP-CGJT 2/2011.***





Oficie-se, desde logo, o Ministério Público do Trabalho para que tome conhecimento do acidente ocorrido e da falta de adoção de medidas para evitar que novos acidentes ocorram, pois não implantadas as recomendações da CIPA e da perita que atuou neste feito.

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, vez que não foram deferidas parcelas de natureza salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 2.000.000,00.

Atendem as partes para o disposto no art. 1026, parágrafos 2o e 3o e art. 79 e 80, ambos do CPC. Nada mais.

**LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**

**Juíza Titular**

SAO PAULO,9 de Dezembro de 2019

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
288db8a	09/12/2019 19:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença